

Of.Crc.178/79
12.11.79

(A)

~~Ponto 3~~
Ponto 3
C/ 16.9.79

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Registrado com o n.º 304/339 no livro de registo de diplomas
 da Presidência do Conselho, em 12 de Abril de 1979

O Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, definiu um "regime jurídico excepcional e condicionador das condições de trabalho de natureza pecuniária e estabeleceu um instrumento de regulamentação colectiva ou através de contratos individuais de trabalho".

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 34/79, de 28 de Fevereiro, introduziu alterações àquele diploma, mas a Assembleia da República veio a recusar a sua ratificação através da Resolução n.º 100/79 de 14 de Abril.

Na sequência e nos termos da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, foi posto à discussão pública, por via de publicação na Separata n.º 1 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 11 de Junho de 1979, um projecto de diploma de revisão do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com uma alteração em relação ao Decreto-Lei n.º 34/79, de 28 de Fevereiro, que consistia na alteração da taxa permitida de aumentos salariais de 18% para 20%.

Ponderadas, porém, as posições dos partidos políticos expostas aquando da discussão na Assembleia da República do Decreto-Lei n.º 34/79 e as opiniões dos parceiros sociais, entretanto, emitidas, o Governo, apreciadas cuidadosamente as consequências, considera ser possível, neste momento e sem prejuízo de reposição futura se as circunstâncias o vierem a aconselhar, abolir o tecto salarial.

- (a) Direcção ou serviço.
- (b) Decreto ou decreto-lei.

dout

Ministério do TRABALHO

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

2.

Para esta decisão e para além das opiniões e posições já referidas, contribuiram, entre outras, algumas razões que vão desde o reconhecimento da crescente corresponsabilização, aliás indispensável, dos parceiros sociais à sensível melhoria da situação financeira do País face ao exterior, sem esquecer a provisoriadade inherente a uma política salarial de máximo prefixado. Pretende-se, deste modo, normalizar a negociação colectiva, garantindo a aplicação plena do princípio de liberdade negocial.

Por outro lado, a urgência de uma solução nesta matéria não permitiu uma revisão global do Decreto-Lei n.º 121/78 como seria desejável, pelo que esta se limitou à alteração dos artigos directamente relacionados com o tecto salarial, tendo-se, porém, aproveitado a oportunidade para integrar no presente diploma as disposições do Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro, evitando-se, assim, a sempre criticável proliferação de legislação.

Nestes termos:

O Governo decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º - São revogados os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Art.º 2.º - Os artigos 4.º, 9.º, 11.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei 121/78, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

- (a) Direcção ou serviço.
- (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

3.

Art.º 4.º - 1. Na actualização e fixação através de instrumentos de regulamentação colectiva, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas, o limite máximo dos aumentos permitidos será fixado por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e da Tutela.

2. Os Governos Regionais têm competência para dispor sobre a actualização e fixação de remunerações mínimas aplicáveis em empresas públicas de âmbito exclusivamente regional.

Fundação Cuidar o Futuro

Art.º 9.º - 1.

.....

2.

3.

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) Subsídio de turno, na parte correspondente ao va-

lor mínimo fixado em regulamentação colectiva;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

cf. 12

Ministério do TRABALHO

(a)

→

(b) Decreto-Lei n.º

490/79

4.

j) Subsídio por risco e outros devidos em função de circunstâncias, previamente definidas, particularmente perigosas ou insalubres.

Art.º 11.º - 1.º

2.º

3. Será recusado pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho o depósito de qualquer convenção colectiva ou decisão arbitral que não satisfaça os requisitos exigidos nos números anteriores, não constituindo, porém, impedimento àquele depósito a falta de classificação e integração das profissões abrangidas em níveis de qualificação.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, os serviços competentes do Ministério do Trabalho farão elaborar e publicar, no prazo de trinta dias, a classificação e integração das profissões abrangidas em níveis de qualificação.

Art.º 15.º - As convenções colectivas de trabalho e as decisões arbitrais serão acompanhadas obrigatoriamente, para efeito de depósito, de fundamentação económico-financeira justificativa dos aumentos de remunerações consagrados, os quais deverão ter em conta a capacidade económica do sector.

Art.º 16.º - 1.º

- (a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei

Ministério do TRABALHO

(a)

(b) Decreto-Lei n.^o

5.

2. O não cumprimento do estatuído no artigo 10.^o sujeita a entidade patronal a multa de valor igual ao quíntuplo das quantias não descontadas.

3.

Art.º 3.^o - É revogado o Decreto-Lei n.^o 409/78, de 19 de Dezembro.

Fundação Cuidar o Futuro

Antônio Faria

- (a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.